



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



19-08-14

SEB

=====

72 TC-001971/026/12

Prefeitura Municipal: Restinga.

Exercício: 2012.

Prefeito: Evanildo Donizete Montagnini.

Acompanha: TC-001971/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,30%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	95,20%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	55,37%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	60,77%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	26,13%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	5,70%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, artigo 9º	Irregular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – (R\$ 736.218,48)	Déficit de (3,73%)	
Resultado Financeiro – (R\$ 1.288.136,34)	Deficitário	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP)	Regular	
CIDE/Royalties/Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	7,58%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Regular	
*Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Irregular	
*Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VII	Regular	
ATJ: Desfavorável	MPC: Desfavorável	SDG: Desfavorável

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA**, exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Ituverava – UR. 17 (fls. 17/51) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 18):

- a LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira;
- autorização para abertura de créditos suplementares em 35% das despesas fixadas para o exercício;
- não foram editados os Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A.2. A Lei De Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 19):

- não foi criado o Serviço de Informação ao Cidadão.

A.3. Do Controle Interno (fl. 19):

- regulamentação do sistema de controle interno.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 20/21):

- déficit orçamentário de R\$ 736.218,48 (3,73%), não amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior, apesar dos alertas emitidos quanto ao descompasso entre receitas e despesas.

B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (fls. 21/22):

- apesar dos alertas emitidos, o déficit orçamentário de 2012 fez aumentar em 82% o déficit financeiro de 2011;
- divergência não justificada pela Prefeitura (R\$ 68.549,94) entre o resultado financeiro apurado no balanço patrimonial e o encontrado com base no resultado orçamentário.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl. 22):

- dívida de curto prazo no valor de R\$ 2.961.244,14, não possuindo a Prefeitura liquidez frente a seus compromissos.

B.1.5. Fiscalização das Receitas (fl. 23):

- no tocante à atividade dos cartórios, a Municipalidade não adotou providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, desatendendo ao capitulado no artigo 11 da LRF, além de caracterizar renúncia irregular de receita.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 23/26):

- ausência de inscrição em dívida ativa dos valores devidos por agentes políticos, referentes às contas anuais da Câmara Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Restinga de 2005 e 2006;

- cobrança de créditos tributários já extintos pelo pagamento;
- ineficácia do mecanismo de cobrança da dívida ativa, realizada apenas administrativamente, causando prescrição de valores expressivos.

B.2.2. Despesa de Pessoal (fls. 27/29):

- apesar dos alertas emitidos e de estar sujeito às vedações previstas no parágrafo único do artigo 22 da LRF, houve reestruturação de cargos e vencimentos, que gerou aumentos de até 162%, além de terem ocorrido trinta e sete admissões e gastos R\$ 686.131,94 com o pagamento de horas extras;

- superação do limite legal de 54% da RCL já no primeiro quadrimestre de 2012, atingindo 60,77% no terceiro quadrimestre;

- pagamento indiscriminado e sem qualquer controle de horas extras, terço de férias e abono pecuniário de férias (artigo 143 da CLT).

B.3.1. Ensino (fls. 30/31):

- parcela diferida do FUNDEB não movimentada em conta bancária específica;

- aplicação de apenas 55,37% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, nisso não dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

B.3.2.3. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal (fl. 34):

- a composição do Conselho Municipal de Saúde não está em conformidade com a Resolução nº 453/12 do CNS.

B.4. Precatórios (fls. 34/35):

- em razão da ausência de atualização, o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais, havendo nisso ocultação de passivo e, disso decorrente, ofensa aos princípios da transparência fiscal.

B.5.2. Encargos (fl. 35):

- até 12-06-2013 não haviam sido efetuados recolhimentos no montante de R\$ 281.452,51, referentes a 2012, que estavam inscritos em restos a pagar;

- não apresentação da declaração de bens pelo Prefeito, nos termos exigidos pela Lei federal nº 8.429/92.

B.5.3.1. Gastos com Combustíveis (fls. 36/37):

- gasto com combustível não compatível com o número de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



veículos da Prefeitura;

- gasto não condizente com o porte do Município, atingindo o montante de R\$ 1.129.838,96 no exercício analisado, próximo do valor gasto pelos dois maiores municípios da região - Ribeirão Preto e Franca (R\$1.401.593,88 e R\$ 1.246.622,35, respectivamente);

- dentre os vinte e três municípios fiscalizados por esta Unidade Regional, Restinga possui o maior valor no indicador gastos com combustível por km² de área do Município (R\$ 4.597,51), muito superior à média dos municípios da região (R\$ 1.974,91);

- comparando-se o valor gasto com combustível nos exercícios de 2012 e 2013, em períodos equivalentes (01-01 a 21-05), constatou-se que naquele a despesa foi quase três vezes maior do que neste (R\$ 460.542,25 e R\$ 160.060,65, respectivamente);

- apesar de não ter havido alterações relevantes nas rotas realizadas pelos veículos da Prefeitura, no exercício de 2012 foram licitados 150 mil litros de álcool e 230 mil litros de gasolina, enquanto em 2013 foram licitados 60 mil litros de álcool e apenas 15 mil litros de gasolina;

- ausência de controle efetivo dos abastecimentos, o que torna possível a ocorrência de irregularidades, tais como o pagamento por abastecimentos não realizados ou realizados em veículos de particulares, não pertencentes à Prefeitura.

C.2.3 Execução Contratual (fls. 39/40):

- valor empenhado e liquidado (R\$ 46.000,00) superior ao previsto pelo contrato (R\$ 34.000,00);

- inexistência de controle adequado dos abastecimentos, não sendo possível atestar, portanto, que os pagamentos efetuados correspondem a abastecimentos de fato realizados;

- utilização dos maiores valores encontrados na pesquisa de preços para determinar os preços de referência da licitação.

C.2.4.3 Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (fl. 41):

- o Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

C.2.5. Contratos de Programa (fl. 41):

- não foi editado o Plano de Saneamento Básico pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Município, condição para a validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 42/43):

- as leis que criaram os cargos em comissão não definem as respectivas atribuições, inviabilizando a análise quanto às características de direção, chefia e assessoramento.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 43):

- entrega intempestiva de documentos;
- não atendimento a diversas recomendações do Tribunal.

E.1.2. Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 Dias do Mandato (fls. 44/45):

- aumento da taxa da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato, causado principalmente pela Lei municipal nº 1.761/12, de 05-04-2012, que reestruturou cargos e vencimentos, mas não poderia ter sido editada por conta das vedações a que o Município estava sujeito (artigo 22, parágrafo único, incisos I e III, da LRF).

E.2.1. Alterações Salariais (fl. 45):

- houve alterações salariais por meio da Lei municipal nº 1.761, de 05-04-2012, que reestruturou cargos e aumentou vencimentos em até 162%.

E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (fls. 45/46):

- entre os dias 7 de julho e 7 de outubro, o Município empenhou gastos de publicidade no valor de R\$ 2.600,00, desatendendo ao artigo 73, VI, "b", da Lei federal nº 9.504/97.

E.3. Vedação da Lei nº 4.320/64 (fl. 46):

- em dezembro de 2012, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento, contrariando o artigo 59, § 1º, da Lei federal nº 4.320/64.

1.3 O Ministério Público de Contas (fls. 56/57), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

Entretanto, considerando as informações contidas no relatório da fiscalização nos itens E.1.2. (Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (cento e oitenta) Dias do Mandato) e E.3 (Vedação da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



federal nº 4320/64), requereu a pronta remessa ao DD. Ministério Público do Estado de cópias do relatório da fiscalização para o oferecimento da denúncia, em cumprimento ao disposto no artigo 40 do Código de Processo Penal¹ para ciência dos fatos, tendo em vista a infringência ao artigo 359-G do Código Penal².

1.4 A parte final do pedido, todavia, foi indeferida (fl. 58), por entender que o envio de cópias ao Ministério Público do Estado, naquele momento, não se revelava oportuno, uma vez que o Prefeito ainda não havia sido notificado para apresentar suas justificativas.

Interposto Agravo (fls. 59/69), manteve a C. Segunda Câmara, na Sessão de 26-11-2013, o despacho proferido (fls. 70/75).

1.5 Regularmente notificado (fl. 81, DOE de 16-01-2014), retirou o Responsável cópia do relatório da Fiscalização (fl. 83), deixando, contudo, de apresentar as justificativas de interesse (fl. 86).

1.6 O **Setor de Cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica** (fl. 87), diante da ausência de justificativas por parte da Municipalidade, ratificou integralmente os resultados apresentados pela Fiscalização, quanto aos itens “Aplicação no Ensino” (artigo 212 da Constituição Federal): 26,30%; “Despesas com Profissionais do Magistério”: 55,37%; “Recursos do FUNDEB”: 95,20%; “Despesas com Pessoal”: 60,77%; e “Aumento de Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do Mandato”: 4,21%.

A **Unidade de Economia** (fl. 88/90) manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável tendo em conta que a situação financeira do Município caminhou na contramão do equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei Fiscal (resultados orçamentário e financeiro deficitários; evolução do endividamento a curto prazo e ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo).

¹ **“CPP, artigo 40:** Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.”

² **Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura**
Artigo 359-G: Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A **Unidade Jurídica** (fls. 91/93,) opinou pela emissão de parecer desfavorável, em face do não atendimento dos seguintes preceitos: artigo 60, XII, do ADCT (aplicação mínima de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério); artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07 (aplicação dos recursos do FUNDEB); artigo 20, III, “b”, da Lei Fiscal (gastos com pessoal do Executivo) e, ainda, diante da ausência de recolhimento de R\$ 281.452,21 ao FGTS e das impropriedades de cunho econômico e financeiro destacados pela Unidade de Economia.

A **Chefia** do órgão (fl. 94) endossou tais posicionamentos.

1.7 O Ministério Público de Contas (fls. 95/100), de igual modo, pugnou pela emissão de parecer desfavorável, pelas seguintes razões:

- déficit orçamentário (3,73%), sem lastro financeiro de 2011, e elevação da dívida flutuante, item B.1.1;
- déficits financeiro (R\$ 1.288.136,34) e econômico (R\$ 33.117,76) e redução do saldo patrimonial (0,35%), item B.1.2.;
- ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo, item B.1.3.;
- despesa de pessoal acima do limite legal (60,77%), ocasionando elevação da taxa nos últimos 180 dias do mandato — violação ao artigo 21, parágrafo único, c.c. artigo 20, III, b, ambos da LRF, itens B.2.2 e E.1.2.;
- aplicação insuficiente do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (55,37%) — ofensa ao artigo 60, XII do ADCT, item B.3.1.;
- recolhimento parcial de encargos relativos ao FGTS, item B.5.1;
- alterações salariais em afronta ao artigo 73, VIII, da Lei federal nº 9.504/97, item E.2.1.;
- despesas com publicidade em afronta ao artigo 73, VI, b, da Lei federal nº 9.504/97, item E.2.2.;
- violação ao artigo 59, § 1º, da Lei federal nº 4.320/64 - empenho no último mês de mandato, de mais de um duodécimo da despesa prevista, item E.3.

Reiterou, ao final, o pedido de pronta remessa ao Ministério Público do Estado de cópia dos elementos probatórios relacionados aos itens: E.1.2. (aumento da taxa de pessoal nos últimos 180 dias de mandato),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



E.3 (vedação à Lei federal nº 4.320/64), E.2.1. (alterações salariais) e E.2.2. (despesas com publicidade e propaganda oficial).

1.8 A **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 101/104), da mesma forma, concluiu pela emissão de parecer desfavorável às contas em exame, tendo em vista a existência de diversas irregularidades:

- déficit orçamentário de 3,73%, sem o amparo de superávit financeiro do exercício anterior;
- sucessivos déficits financeiros, que, no exercício de 2012, atingiu o montante de R\$ 1.288.136,34, demonstrando que não possuía o Município recursos financeiros no curto prazo para cumprimento de seus compromissos;
- extrapolação do limite máximo de 54% da RCL com gastos com pessoal imposto pela Lei Fiscal;
- descumprimento do artigo 60, XII, do ADCT e do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/2007.

1.9 Pareceres anteriores:

2009 – **Desfavorável**³ (TC-000512/026/09 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 08-10-2011). Pedido de Reexame. Não Conhecido (DOE de 11-10-2012).

2010 – **Desfavorável**⁴ (TC-002910/026/10 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 10-10-2012). Pedido de Reexame. Conhecido e Não Provido (DOE de 26-10-2013).

2011 – **Desfavorável**⁵ (TC-001382/026/11 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 08-11-2013).

³ Artigo 60, XII, do ADCT (aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério) e déficits orçamentários há quatro exercícios consecutivos.

⁴ Artigo 20, III, “b”, da Lei Fiscal (gastos com despesas de pessoal) e artigo 60, XII, do ADCT (aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério).

⁵ Artigo 212 da Constituição Federal (aplicação no ensino), artigos 21 e 22 da Lei federal nº 11.494/07 (aplicação dos recursos do FUNDEB), artigo 60, XII, do ADCT (aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério) e reincidências das falhas apontadas nos itens cargos em comissão e ordem cronológica de pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.10 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2012	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$19.736.778,55	6.668	R\$2.959,92.	R\$2.311,56	28,05%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012
(Déficit)/Superávit	(3,38%)	2,32%	(0,06%)	(3,73%)

Fonte: fls. 20, 106, 110 e 113.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Restinga (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento		2%	15%	(11%)	
Ideb	4.7	4.8	5.5	4.9	
Meta	-	4.8	5.1	5.5	

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Restinga	4.7	4.8	5.5	4.9	-
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	-
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	-

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



8ª série/9º ano
IDEB Projetado x Observado

Restinga (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento		0%	14%	5%	-
Ideb	3.7	3.7	4.2	4.4	-
Meta	-	3.7	3.9	4.2	4.6

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Restinga	3.7	3.7	4.2	4.4	-
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	-
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	-

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2012
Artigo 212 CF (25%)	22,96%	25,78%	26,56%	24,81%	26,30%
FUNDEB (100%)	-	100%	95,47%	96,40%	95,20%
Artigo 60 ADCT	-	70,10%	52,05%	59,17%	55,37%

Fonte: (*) TC-002929/026/05 (Exercício de 2005), TC-002518/026/07 (Exercício de 2007), TC-000512/026/09 (Exercício de 2009), TC-001382/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios, considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	Plus do FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2009	2.345.821,59	1.671.258,91	- 144.442,09	3.872.638,41	1509	2.566,36
2011	3.050.561,00	2.434.249,01	- 162.121,95	5.322.688,06	1462	3.640,69
2012	3.428.950,74	2.494.866,71	- 229.842,02	5.693.975,43	1453	3.918,77

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

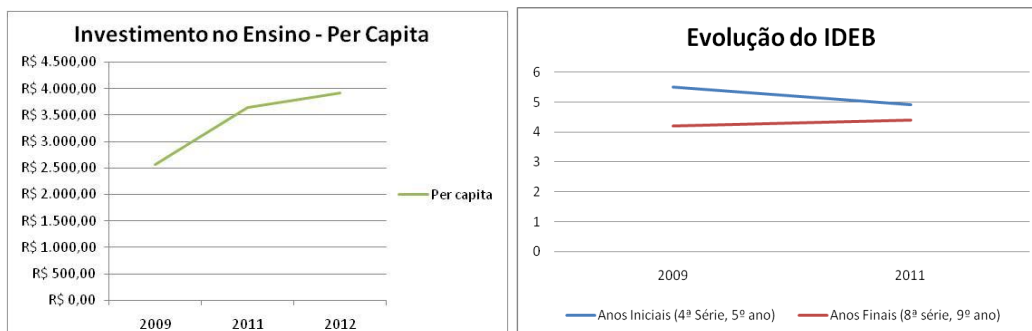
(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de 2009 a 2011, crescimento no investimento *per capita* (de R\$2.566,36 para R\$ 3.640,69), regressão no IDEB da 4ª série/5º ano (de 5,5 para 4,9) e progressão no da 8ª série/9º ano (de 4,2 para 4,4). O resultado alcançado em 2011, com relação à 4ª série/5º ano, ficou aquém da meta projetada para o exercício (5,5), mas a superou no que se refere à 8ª série/9º ano (4,2).

No exercício de 2012, houve um aumento do investimento *per capita*, se comparado ao ano anterior (de R\$ 3.640,69 para R\$ 3.918,77). A análise, todavia, resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Restinga** observou as normas constitucionais e legais, no que se refere à aplicação no ensino (artigo 212 da Constituição Federal), saúde, transferências de duodécimos ao Legislativo, precatórios, CIDE, Multas de Trânsito, Royalties, remuneração dos agentes políticos, encargos sociais (INSS e PASEP) e ordem cronológica de pagamentos.

2.2 Em relação às **restrições relativas ao último ano de mandato**, informou a Fiscalização, no tocante às Despesas com Propaganda e Publicidade, que a Prefeitura descumpriu o artigo 73, VI, “b”, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



federal nº 9.504/97⁶, por ter efetuado, entre os dias 07-07 e 07-10, empenhos relativos a gastos com publicidade.

Ressalto, entretanto, que este E. Tribunal, com o intuito de orientar seus jurisdicionados, editou o Comunicado SDG nº 24/2011⁷ (publicado no DOE de 4-7-2011), recomendando, com vista ao controle trienal exigido por esse dispositivo legal, a alocação na Lei Orçamentária Anual de específicas atividades programáticas, uma para gastos de propaganda e outra para despesas de publicidade institucional (demonstrativos fiscais, extratos de contratos, atos de pessoal e editais).

Em razão disso, no exercício em exame, tem esta C. Corte se posicionado pelo relevamento da falha, a exemplo do decidido nos TC's 001633/026/12⁸, 001717/026/12⁹, 001523/026/12¹⁰ e 001942/026/11¹¹.

⁶ Dados à fl. 46:

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício	2009	2010	2011	2012
Despesas	21.224,25	17.681,00	16.525,00	12.276,00
Média Apurada entre três Exercícios Anteriores				18.476,75
Parâmetro para Comparação Despesa de 2012				16.525,00
Despesas do exercício foram superiores o parâmetro adotado em:				

⁷ **COMUNICADO SDG Nº 24/2011**, de 3 de agosto de 2011.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na sua missão de orientar seus jurisdicionados, alerta sobre a necessidade de observância aos seguintes dispositivos constitucionais e legais:
(...)

5- No escopo do controle trienal exigido pelo artigo 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, salutar a alocação, na lei orçamentária, de específicas atividades programáticas: uma para gastos de propaganda; outra para despesas de publicidade institucional.

⁸ TC-001633/026/12 – Prefeitura Municipal de Sud Mennucci – Exercício de 2012 - sessão da Colenda Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

⁹ TC-001717/026/12 – Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

¹⁰ TC-001523/026/12 – Prefeitura Municipal de Guaíçara – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-02-2014 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

¹¹ TC-001942/026/11 – Prefeitura Municipal de Nova Granada – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-02-2014 – sob minha Relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



No que respeita ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹² (Restos a Pagar - Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira – fls. 58/59¹³), observo que a Prefeitura apresentava insuficiência financeira, em 30-04-2012, de R\$ 1.996.909,99, que foi reduzida, em 31-12-2012, para R\$1.347.234,46.

Nessa hipótese, a firme jurisprudência desta Corte¹⁴, espelhada no Comunicado SDG nº 40 (publicado no DOE/SP de 22-11-2012)¹⁵ e no *Manual Básico – A Lei de Responsabilidade Fiscal, Dezembro/2012*, considera atendida a norma em apreço:

¹² **“Artigo 42 da LRF:** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.”

¹³ Demonstrativo de fl. 44. Valor retificado, tendo em conta que o valor relativo ao saldo de restos a pagar processados encontra-se divergente do constante no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 22 do relatório e 07 do Anexo):

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2012
1.274.237,78
(2.343.752,95)
(927.394,82)
(1.996.909,99)
1.796.651,28
(2.921.417,00)
47.946,89
(270.415,63)
(1.347.234,46)

¹⁴ TC-001647/026/08 – Prefeitura Municipal de Monções – Exercício de 2008 – Sessão do E. Pleno de 12-05-2010. Relator E. Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.

TC-001644/026/12 – Prefeitura Municipal de Valentim Gentil – Exercício de 2012 – Sessão da Segunda Câmara de 20-05-2014, de minha Relatoria.

¹⁵ **“COMUNICADO SDG nº 40/2012**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na continuidade da missão pedagógica que se impôs, alerta os atuais Prefeitos quanto às providências e cautelas financeiras para este término de mandato executivo:

(...).

6- Em razão do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a insuficiência financeira de 31.12.2012 não poderá ser maior que a verificada em 30.04.2012, cabendo recordar que ocorre tal descompasso quando os débitos liquidados (*Empenhos e Restos a Pagar*) superam as reservas de caixa, já excluídas as disponibilidades do regime próprio de previdência e as dívidas extraorçamentárias (*Depósitos, Consignações e Débitos de Tesouraria*).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



“Caso a dívida de 31.12 seja maior que a de 30.04, depreende-se que, nos dois quadrimestres, houve despesa liquidada sem cobertura de caixa, em afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao contrário, na manutenção ou na queda da sobredita dívida, resta patente que, nos 8 meses, as despesas liquidadas contaram com disponibilidade monetária, em atendimento à norma em apreço.” (Grifei).

Quanto à restrição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64¹⁶, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*¹⁷.

2.3 No que se refere aos gastos com o **Ensino**, concluiu a Fiscalização, após a glosa realizada¹⁸, que o Município aplicou **95,20%** dos recursos recebidos do FUNDEB, valendo salientar que, mesmo sem tal exclusão, o percentual atingido era de 95,34%.

De toda a sorte, esse índice, de acordo com orientação desta Câmara, não constitui motivo para rejeição das contas, eis que superado o limite de 95% a que alude o § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07.

Nessa linha, as decisões proferidas nos TC's 001464/026/11, 001218/026/11, 001408/026/11 e 002073/026/12¹⁹.

¹⁶ **“Artigo 59 (...)**

§ 1º - Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

¹⁷ A Lei 4320 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo: Ed. NDJ, 2005, pág. 166.

¹⁸ Fl. 32:

Exclusões da Fiscalização	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
Restos a Pagar não quitados até 31-03-13	R\$ 552,80	R\$ 6.203,32

¹⁹ TC-001464/026/11, Segunda Câmara, Sessão de 04-12-2012, Relator E. Conselheiro Robson Marinho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Deverá, todavia, a importância correspondente à diferença observada – no caso, R\$ 229.842,02 (R\$ 4.792.215,02 – R\$ 4.562.373,00, fl. 30) – ser devidamente destinada ao setor educacional no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

2.4 Não obstante os aspectos favoráveis salientados, as contas do Município de Restinga ressentem-se de graves irregularidades, capazes de comprometê-las por inteiro:

A) Despesas de Pessoal

Os autos indicam que o Município ultrapassou o limite previsto no artigo 20, III, “b”, da Lei Fiscal, eis que o percentual dos gastos com pessoal frente à RCL alcançou 60,77% (fl. 27):

Período	dez/11	abr/12	ago/12	dez/12
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	9.057.918,80	9.453.964,64	10.097.138,32	10.724.914,82
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		9.453.964,64	10.097.138,32	10.724.914,82
RCL - E	17.351.496,53	17.261.995,47	17.271.825,89	17.647.278,85
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		17.261.995,47	17.271.825,89	17.647.278,85
% Gasto = A / E	52,20%	54,77%	58,46%	60,77%
% Gasto Ajustado = D / H		54,77%	58,46%	60,77%

Vale salientar que o Município, no último quadrimestre do exercício de 2011, já se encontrava acima do limite prudencial, de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Fiscal²⁰.

TC-001218/026/11, Segunda Câmara, Sessão de 17-09-2013, Relator E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-001408/026/11, Segunda Câmara, Sessão de 29-10-2013, Relator E. Conselheiro Robson Marinho.

TC-002073/026/12, Segunda Câmara, Sessão de 19-08-2014, de minha relatoria.

²⁰

Artigo 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Diante de tal situação, deveria o Gestor observar com rigor as vedações contidas no referido dispositivo legal. Ao contrário, contudo, praticou atos administrativos que provocaram ainda mais o crescimento dos gastos com pessoal, realizando a reestruturação de cargos e vencimentos (por meio da Lei municipal nº 1761 de 05-04-2012, fls. 23/39 do Anexo), admitindo 37 servidores e pagando horas extras indiscriminadamente.

A par disso, também restou vulnerado o artigo 21, parágrafo único (Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato, fls. 61/62²¹), do mesmo diploma legal, uma vez verificado aumento de 4,21% nos gastos com pessoal no período vedado.

Importante ressaltar que a Equipe Técnica da Unidade Regional de Ituverava – UR 17, encarregada do acompanhamento das contas, emitiu 4 (quatro) alertas²² ao Município sobre a situação que se avizinhava, reclamando a adoção de medidas corretivas. Entretanto, ao invés de conter os gastos com pessoal, expediu o Município atos que os aumentaram ainda mais, extrapolando o limite legal.

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

²¹

Informações à fl. 45:

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	9.771.288,11	17.274.500,45	56,5648%	56,5648%
07	9.956.453,83	17.298.646,00	57,5563%	
08	10.097.138,32	17.271.825,89	58,4602%	
09	10.220.471,88	17.296.113,88	59,0911%	
10	10.383.889,04	17.808.751,51	58,3078%	
11	9.558.055,28	18.504.188,91	51,6535%	
12	10.724.914,82	17.647.278,85	60,7738%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				4,21%

²²

Conforme Relatórios de Alertas obtidos junto ao sistema AUDESP nºs 1794529, 1617289, 1611059 e 1558712.



B) Aplicação dos Recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério

Constatou a Fiscalização que foi aplicado na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica o percentual de 55,37% dos recursos do FUNDEB, em claro descompasso com o disposto no artigo 60, XII, do ADCT.

Também neste caso, o Município foi alertado²³ nos meses de março, junho e setembro/2012, e nada fez para alterar a situação irregular.

Trata-se, aliás, de reiteração de falha constatada também nos exercícios de 2009, 2010 e 2011²⁴ e uma das causas da emissão de parecer desfavorável às respectivas contas.

C) Dos Resultados Apresentados

Embora o Município tenha obtido excesso de arrecadação de R\$2.422.541,73 (13,99% da receita prevista de R\$ 17.314.236,82), o resultado orçamentário foi deficitário em R\$ 736.218,48 (3,73%), não amparado por superávit financeiro do exercício anterior (fl. 20).

O resultado financeiro também foi deficitário, em R\$1.288.136,34, e 44,59% maior que o déficit apresentado no exercício anterior (R\$ 890.883,43).

A Prefeitura foi alertada 4 (quatro) vezes²⁵, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF, sobre o descompasso entre as receitas e despesas, no entanto, não conteve o gasto não obrigatório e adiável.

²³ Relatórios de Alerta obtidos junto ao Sistema AUDESP - documento nºs 1514214, 1611059, 1640577:

*“Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções Nº 2/08, vimos por meio deste **alertá-lo(a)** a respeito das seguintes situações:*

...

2 - Assunto de Fiscalização: ENSINO

2.3 - AE06 - Aplicação de Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério

O Município apresenta percentual desfavorável ao atendimento do art. 22 da Lei 11.494/07.

Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.”

²⁴ Fls. 106, 110 e 113:

Exercícios	2009	2010	2011
FUNDEB (artigo 60, XII do ADCT, remuneração dos profissionais do magistério)	52,05%	58,05%	59,17%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A dívida de curto prazo aumentou 58,21% (passando de R\$1.871.697,86, em 2011, para R\$ 2.961.244,14) e a de longo prazo 6,65% (passando de R\$ 1.260.345,39, em 2011, para R\$ 1.344.147,76).

Além disso, a Fiscalização constatou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições no montante de R\$ 7.855.726,48 (35,24% da despesa prevista final de R\$ 22.289.290,62), a demonstrar a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos moldes preconizados pelo artigo 1º, § 1º, da LRF²⁶.

2.5 As demais falhas, consignadas nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”; “Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal”; “Do Controle Interno”; “Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro”; “Fiscalização das Receitas”; “Dívida Ativa”; “Ensino”; “Saúde”; “Precatórios”; “Encargos”; “Gastos com Combustíveis”; “Execução Contratual”; “Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos”; “Contratos de Programas”; “Quadro de Pessoal” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, estão bem caracterizadas no relatório da Fiscalização e reforçam o juízo de reprovabilidade às presentes as contas.

2.6 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Restinga, exercício de 2012.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos das Leis nºs 11.445/07 e 12.305/10, respectivamente.

²⁵ Conforme Relatórios de Alertas obtidos junto ao Sistema AUDESP nºs 1502448, 1558712, 1611059, 1617289.

²⁶ “**Artigo 1º** - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF.

c) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010²⁷).

d) Realize transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro apenas mediante lei específica para cada alteração realizada, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal.

e) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a criação de serviço de informações ao cidadão.

f) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município – Setembro de 2013*.

g) Adote medidas efetivas para a cobrança do ISSQN sobre os serviços cartorários.

h) Observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58²⁸ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13²⁹.

²⁷ **COMUNICADO SDG nº 29/2010**

“(…)

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do artigo 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(…)”.

²⁸ “**Artigo 13:** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



i) Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09³⁰, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

j) Implante controles eficientes sobre os gastos relativos à frota municipal.

l) Respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios e acompanhando devidamente a execução dos ajustes celebrados.

m) Cuide para que as atribuições dos cargos em comissão sejam definidas, de modo a se aferir sua compatibilidade com o disposto no artigo 37, V³¹, da Constituição Federal.

da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“Artigo 58: A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

²⁹

“Comunicado SDG nº 023/2013

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, **a necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”

³⁰

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”.

³¹

“Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



n) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB alcançado pelo Município, no exercício de 2011 (4ª série/5º ano), ficou aquém do projetado para o período, além de ser inferior ao apurado no exercício de 2009.

Determino, ainda:

a) a instauração de autos específicos para tratar do Pregão Presencial nº 57/12 e decorrentes contratos (item C.2.3. Execução Contratual);

b) a formação de autos apartados para tratar dos apontamentos constantes do item B.2.2. – Despesas com Horas extras e do item B.5.3.1. – Gasto com Combustíveis;

c) o encaminhamento **imediato** de cópias do parecer e do relatório de Fiscalização ao DD. Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis;

d) que o processo acessório TC-001971/126/12 permaneça apensado a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)."